

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de fevereiro de 2017 – Nº 003

Prezados colegas,
Segue o Informativo quinzenal CAOCRIM 003/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público. Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.
Nossos agradecimentos ao Dr. Ythalo Loureiro pelas contribuições nesta edição.
Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



O Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus) é iniciativa de uma rede de acadêmicos brasileiros e internacionais para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas. Os Trabalhos podem ser submetidos aos Grupos de Trabalho até o dia **01/06/2017**, de acordo com as normas do edital.

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SEMINÁRIO COMBATE AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

O MPRJ, MPF e a Embaixada Francesa realizarão nos dias **06 e 07 de março** o **Seminário Combate ao Tráfico de Entorpecentes** - onde serão discutidos os problemas afetos ao tráfico de entorpecentes, de Armas, Lavagem de Dinheiro e técnicas de investigação, traçando um paralelo entre o Brasil e a França. **As inscrições podem ser feitas pelo e-mail ceaf.eventos@mprj.mp.br**

Seminário de cooperação Franco-Brasileira

COMBATE
ao Tráfico de Entorpecentes

dias 06 e 07
março

MPRJ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO
MPF Ministério Público Federal
EMBAIXADA DE FRANÇA - AI BRÉSIL

Programação 06.03

09h30
Credenciamento dos participantes

10h00
Abertura do seminário

Eduardo Gussem
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Rodrigo Janot
Procurador-Geral da República

Ministra Laurita Vaz
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Robert Gelli
Procurador, Diretor para Assuntos Criminais e de Graça do Ministério da Justiça

11h00
Apresentação dos dispositivos institucionais de combate ao crime organizado

Sistema brasileiro
Marcello Miller
Procurador da República e Membro do Gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal

Sistema francês
Dr. Stéphane Hardouin
Procurador, vice-diretor da Justiça Penal Especializada, Direção para Assuntos Criminais e de Graça do Ministério da Justiça.

Tráfico de entorpecentes: estado da ameaça
Estado da ameaça no Brasil
Fernando José Aguiar de Oliveira
Procurador da República do Ministério Público Federal

Estado da ameaça na França
Dra. Marine Valentin
Procuradora, Departamento de Combate ao Crime Organizado, ao Terrorismo e à Lavagem de dinheiro, Direção para Assuntos Criminais e de Graça do Ministério da Justiça.

13h00
Intervalo para o almoço

14h30
Panorama dos fenômenos criminais associados ao tráfico de entorpecentes

Implicações financeiras do tráfico de entorpecentes: lavagem do dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes e a apreensão e confisco de bens de origem criminosa

No Brasil
Dr. Arthur Pinto de Lemos Jr.
Promotor de Justiça e membro do GEDEC - Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos do MPSP

Na França
Dr. Gilles Charbonnier
Vice-Procurador Geral perante o Tribunal de Justiça da cidade de Paris

16h00
Intervalo

16h15
Os crimes violentos ligados ao tráfico / tráfico de armas

No Brasil - a confirmar

Na França: o caso da Guiana
Dr. Eric Vaillant
Procurador-chefe perante o Tribunal de Primeira Instância da cidade de Caiena, Guiana francesa

17h15
Fim dos trabalhos

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Programação 07.03

09h30

A atuação do Estado e das Forças Armadas no combate ao tráfico de entorpecentes no mar

No direito brasileiro
Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Subprocurador Geral do Ministério Público Militar

No direito francês
Dr. Jean-Pierre Bot
Procurador chefe adjunto perante o Tribunal de Primeira Instância da cidade de Fort-de-France, Martinica

10h30

Intervalo

10h45

Técnicas especiais de investigação

No direito brasileiro
Dr. Cláudio Cardoso da Conceição
Promotor de Justiça Coordenador do GAECO MPRJ

No direito francês
Dr. Jean-Michel Gentil
Juiz de investigação, chefe da Unidade de Combate ao Crime Organizado da cidade de Lille

12h30

Intervalo para o almoço

14h00

Mecanismos de assistência penal, convenções aplicáveis e boas práticas (equipes comuns de investigação, infiltração)

Apresentação dos diplomas legais existentes
Sra. Johanna Schapiro
Assessora Jurídica, Departamento de Cooperação Internacional em Matéria Criminal, Ministério da Justiça

Ilustração por meio de caso prático
Dr. Christophe Perruau
Juiz de investigação, unidade de combate ao crime organizado da

15h00

Intervalo

15h15

As boas práticas em matéria de assistência penal implementadas pelo Brasil

Boas práticas em matéria de assistência penal implementadas pelo Brasil em relação a países limítrofes e a outros países da União Europeia
Rodrigo Leite Prado
Procurador da República e Secretário Adjunto da Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal

Ilustração por meio de caso prático

Rodrigo Leite Prado
Procurador da República e Secretário Adjunto da Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal

16h30

Encerramento do seminário

Eduardo Gussem
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Robert Gelli, Procurador, Diretor para Assuntos Criminais e de Graça do Ministério da Justiça

José Gomes Riberto Schettino
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro do Ministério Público Federal

Local: Edifício-sede do MPRJ | Av. Marechal Câmara, nº 370 / 9º andar - Centro - RJ

Inscrições: <http://www.mprj.mp.br/comunicacao/eventos>

Informações pelos telefones: (21) 2550-9059 / 9060

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CHAMADA DE ARTIGOS DA REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

A Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca tem a satisfação de informar que está aberta, em fluxo contínuo, a chamada de artigos para compor a edição v. 12, n. 1, jan/jun, 2017, dentre os dias 16/01/2017 a 31/03/2017.

Os artigos devem estar em conformidade com as normas da revista e serão submetidos à avaliação sigilosa por pares (double blind peer-review).

As normas de publicação estão no link:
<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/about/submissions#authorGuidelines>

Os artigos deverão ser submetidos on-line, através do link:
<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/about/submissions#onlineSubmissions>

Para esclarecimentos, entrar em contato via e-mail para revistajuridica@direitofranca.br

CHAMADA DE ARTIGOS DA REVISTA ACADÊMICA DA ESMP

A Revista Acadêmica da ESMP publica artigos sobre temas relevantes no Direito e nas Ciências Sociais, focando no status e no papel dos ministérios públicos em diferentes jurisdições. A Revista tem periodicidade semestral e admite submissões de artigos em português, espanhol e inglês.

Os artigos devem ser enviados para <revista.academica@mpce.mp.br> até 12 de Maio de 2017 para publicação na próxima edição (Ano 8, Número 1, Edição de Julho/2017). Eles serão selecionados pelo Conselho Editorial da Revista Acadêmica da ESMP através do método da revisão cega. Informações:
<http://www.mpce.mp.br/esmp>



NOTÍCIAS

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Programas do Judiciário auxiliam egressos a acessarem o mercado de trabalho -
<https://goo.gl/AF6xBQ>

Veja a íntegra do levantamento dos presos provisórios no Brasil - <https://goo.gl/3759XL>

Corregedoria orienta magistrados sobre alienação antecipada de bens apreendidos -
<https://goo.gl/G3PR7t>

Comarca de Reriutaba seleciona instituições para receber recursos de transações penais -
<https://goo.gl/wl9r3B>

Requisição de policiais e bombeiros para atos da Justiça deve ser feita por meio eletrônico -
<https://goo.gl/VE2tna>

Ação prioriza réus recorrentes na Justiça cearense -<https://goo.gl/Mi4yyp>

Rede de apoio ajuda a combater violência doméstica relacionada ao alcoolismo -
<https://goo.gl/0FIOEG>

Uso de tornozeleira eletrônica alcança 98 pessoas no MS - <https://goo.gl/UAVVhE>

Paraíba irá levar processo eletrônico à área criminal - <https://goo.gl/s7AyxI>

Juizes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. - <https://goo.gl/DSJXfD>

Janot diz estudar a federalização dos crimes cometidos pelos policiais militares do Espírito Santo -
<https://goo.gl/7bdh56>

Denúncia não pode se basear em depoimento colhido sem polícia ou MP - <https://goo.gl/prdvZg>

Projeto da Pefoce é finalista de selo de práticas inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<https://goo.gl/uMKJX4>

STF decide que presos em celas superlotadas devem receber indenização - <https://goo.gl/jqSx9K>

Levantamento mostra que 68% de ações penais de quem tem foro privilegiado prescrevem -
<https://goo.gl/PJZe38>

“Tempo de Justiça” analisa projeto do Judiciário para julgar réus com vários processos -
<https://goo.gl/6b7QHf>

DIRETO DO STF



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza – Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 – Email: caocrim@mpce.mp.br

Foro por prerrogativa de função e desmembramento de inquérito

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em reclamação no qual se pretendia o reconhecimento da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo juízo reclamado em razão do não desmembramento de inquérito depois de vislumbrado, no curso das investigações, o suposto envolvimento de deputado federal. A defesa alegava que, embora tivessem sido captados diálogos que demonstrassem o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, o juízo de primeiro grau não declinou da competência em situação em que seria imperiosa a remessa dos autos ao STF. O Colegiado entendeu não haver cogitar de usurpação de competência desta Corte quando a simples menção a nome de autoridade com prerrogativa de foro — seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada —, assim como a existência de informações, até então fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Ressaltou que, para haver atração da causa ao foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. Por seu turno, ao analisar as informações prestadas pelo juízo reclamado, a Turma verificou que o deputado federal não foi alvo de nenhuma medida cautelar autorizada por aquele juízo no curso da persecução penal. Além disso, os fatos verificados sobre o parlamentar não tinham relação direta com o objeto da investigação em desfavor do agravante.

Nesse contexto, asseverou ser inviável, em reclamação, o reexame do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para chegar à conclusão diversa. Por fim, salientou que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em suposta usurpação de competência criminal do STF não alcançaria aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função, como no caso. Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.2.2017. (Rcl-25497)

Arquivamento e remessa dos autos

A Primeira Turma, em conclusão e por maioria, deu provimento a agravo regimental em inquérito e determinou a remessa dos autos a juízo de primeira instância para apurar a eventual responsabilidade penal de terceiros em fato criminoso — v. Informativo 837.

No caso, os autos foram encaminhados a esta Corte pelo juízo de primeiro grau em razão da presença de um investigado com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministério Público (MP) alegava a prévia existência de indícios de implicação delitiva de outros indivíduos sem prerrogativa de foro e salientava que a autoria do fato criminoso teria sido apurada antes da remessa dos autos ao STF, muito embora esses autos já tivessem sido arquivados nesta Corte.

A Turma entendeu que, vislumbrando o titular da ação penal a aparência de práticas criminosas contra indivíduos sem prerrogativa de foro antes da declinação de competência a esta Suprema Corte, é adequado o encaminhamento dos autos originais ao juízo declinante para, se for o caso, o órgão do MP na origem prosseguir na investigação com o aproveitamento dos atos até então praticados. Afirmou, ainda, que a atuação judicial deve ser comedida em sede de investigações preliminares e que, por se tratar de um momento ainda bastante embrionário, não cabe definir limites objetivos e subjetivos da investigação.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que negavam provimento ao agravo regimental. Segundo eles, o inquérito dizia respeito, unicamente, a investigado com foro por prerrogativa de função no STF, cujos autos foram arquivados. ([Inq 3158 AgR/RO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.2.2017. \(Inq-3158\)](#))

Cômputo do tempo de prisão provisória e reconhecimento da prescrição da pretensão executória

A Primeira Turma iniciou o julgamento de embargos de declaração em “habeas corpus” em que se pretende que o período de prisão provisória seja considerado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Os embargantes alegam que estiveram presos provisoriamente pelo período de 3 meses e 13 dias e que a detração desse período, nos termos do art. 42 do CP, implicaria a redução da pena imposta para 3 anos, 11 meses e 18 dias. Argumentam que, feita a detração do período de prisão provisória, estaria caracterizada, no caso, a prescrição da pretensão executória, conforme preceituam os arts. 109 e 110 do CPP. O ministro Dias Toffoli (relator) rejeitou os embargos declaratórios, por entender ausentes as hipóteses autorizadoras de seu cabimento (RISTF, art. 337), mas concedeu a ordem, de ofício, para, nos termos do art. 107, IV, do CP, declarar extinta a punibilidade da pena imposta aos pacientes, em razão da consumação da prescrição da pretensão executória (CP, art. 112, I). Para ele, conforme a jurisprudência da Corte, não há como desconsiderar a detração do período de prisão provisória no cômputo do prazo para a prescrição da pretensão executória.

Asseverou, ainda, que o cômputo do tempo de prisão provisória exerce influência não só quanto à imposição do regime inicial de cumprimento da pena, consoante dicção do art. 382, § 2º, do CPP, como também no tocante à progressão de regime antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do Enunciado 716 da Súmula do STF. Pontuou, igualmente, que a detração do tempo de prisão provisória para fins de extradição do estrangeiro é uma das condições para efetivação de sua entrega ao país requerente (Lei 6.815/1980, art. 91, II). Rememorou que o tema relativo ao termo inicial para a contagem de prazo na modalidade prescrição da pretensão executória foi submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 788). No entanto, ressaltou que, até decisão definitiva do Plenário, não há impedimentos quanto à observância da jurisprudência do STF, que, prestigiando a literalidade do art. 112, I, do CP, assentou que a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação (HC 113.715/DF, DJE de 28.5.2013). Dessa forma, entendeu que o tempo de prisão provisória não deve ser desconsiderado para fins de prescrição da pretensão executória, mas, sim, entendido como período de pena cumprida. Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos. HC 122577 ED/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.2.2017. (HC-122577)

Rádio comunitária e princípio da insignificância

A Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para absolver o paciente, denunciado pela alegada prática de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (Lei 9.472/1997, art. 183), em face da aplicação do princípio da insignificância.

No caso, tratava-se de proprietário de rádio comunitária cujo sinal supostamente causaria interferência nos serviços de comunicações instalados na região.

A Turma ressaltou que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em laudo técnico, reconheceu que, se a alegada interferência se confirmasse, atingiria canais que não estão sequer outorgados a operar na pequena área de cobertura da rádio comunitária. Asseverou não ser possível reconhecer a tipicidade material da conduta ante a incidência na hipótese do princípio da insignificância. Afinal, o bem jurídico tutelado pela norma (segurança dos meios de comunicação) permaneceu incólume, sem sofrer qualquer espécie de lesão nem ameaça de lesão a merecer intervenção do Direito Penal. Nesse sentido, não foi demonstrada lesividade concreta, mas apenas potencial. Assim, a matéria deveria ser resolvida na esfera administrativa. Salientou, por fim, a importância das rádios comunitárias como prestadoras de serviço público e a aparente boa-fé do paciente. ([HC 138134/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7.2.2017. \(HC-138134\)](#))

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIVIL. MÉDICO MILITAR. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* para rediscutir acórdão do Superior Tribunal de Justiça que resolve conflito de competência. Situação concreta em que inexistente risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. 2. O [art. 9º, parágrafo único, do Código Penal](#) Militar exclui do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Inconstitucionalidade afastada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 260.404, Rel. Min. Moreira Alves. 3. Hipótese em que a definição do órgão jurisdicional competente levou em consideração dados objetivos da causa, cuja reapreciação é inviável na via processualmente restrita do *habeas corpus*. 4. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; HC 124100; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 07/02/2017; Pág. 27)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FURTO EM DETRIMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO PERÍODO NOTURNO DE 2 (DUAS) BARRAS DE FERRO AVALIADAS EM R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS). RES FURTIVA RESTITUÍDA À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. PACIENTE PRIMÁRIO NÃO COSTUMEIRO NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DE SEU COMPORTAMENTO. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU LESIVIDADE RELEVANTE À ORDEM SOCIAL. SATISFAÇÃO CONCOMITANTE DOS VETORES EXIGIDOS PELA CORTE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04). 2. No caso dos autos, consoante se extrai da sentença de primeiro grau, é diminuto o valor da Res furtiva, vale dizer, 2 (duas) barras de ferro “viga G” avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), assim como o paciente é primário, não se podendo abstrair das circunstâncias referidas no édito condenatório ser ele costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que foi agraciado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. 3. Plausibilidade da tese sustentada pela defesa, já que o caso não se enquadra em nenhuma daquelas situações reconhecidas pelo Tribunal Pleno como óbice à incidência do princípio da insignificância, vale dizer, as hipóteses de furto qualificado e a caracterização de habitualidade delitiva específica ou reincidência (v. g. HC nº 123.108/MG; HC nº 123.533/SP; HC nº 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso). 4. A hipótese de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, não deve ser interpretada como óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o furto foi praticado por agente primário em detrimento de estabelecimento comercial que não sofreu qualquer tipo de prejuízo material, segundo se infere dos autos, pois as 2 (duas) barras de ferro foram restituídas à empresa vitimada. 5. Não se mostra razoável movimentar o aparelho estatal para conferir relevância típica a um furto de pequena monta quando, como já sinalizado pelo Ministro Gilmar Mendes, “as condições que orbitam o delito revelam a sua singeleza miudeza e não habitualidade” (HC nº 94.220/RS, Segunda Turma, DJe de 1º/7/10). 6. O reconhecimento da inexistência de prejuízo material para o estabelecimento comercial

vitimado e o fato de o paciente não ser contumaz, quando associados ao argumento de que a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, recomendam a aplicação do postulado da bagatela. 7. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso, absolvendo-se, assim, o paciente com fundamento no [art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal](#). (STF; HC 136896; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 13/12/2016; DJE 20/02/2017; Pág. 64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90, QUE VIGORAVA À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 699/STF, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.322/10. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário é intempestivo, já que a agravante não observou o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, conforme estabelecia o art. 28 da Lei nº 8.038/90, o qual não foi revogado, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incidência na espécie do enunciado da Súmula nº 699/STF. 2. O Plenário da Corte, ao julgar o ARE nº 639.846/SP-AgR-QO, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, assentou, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 12.322/10, a aplicabilidade do prazo subscrito no art. 28 da Lei nº 8.038/90 para a interposição de agravo contra decisão em que não se admite recurso extraordinário que verse sobre matéria penal ou processual penal. 3. Agravo regimental não provido. (STF; ARE 980880; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 15/02/2017; Pág. 81)

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO CONTRA SUA GENITORA. ATO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha cria mecanismos adequados para coibir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher, conferindo proteção específica ao gênero feminino quando a agressão é praticada nas específicas situações descritas no art. 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto. 2. No caso, o paciente foi acusado da prática de roubo contra sua genitora, ocorrido em seu ambiente doméstico, mediante a facilidade dos laços familiares que uniam autor e vítima, portadora de necessidades especiais. Nessas circunstâncias, portanto, há de incidir o regramento protetivo específico. 3. Ordem concedida para reconhecer a incompetência do Juízo da 9ª Vara do Foro Central de Barra Funda/SP para processar e julgar ação penal instaurada contra o paciente. (STF; HC 134670; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 13/12/2016; DJE 13/02/2017; Pág. 27)



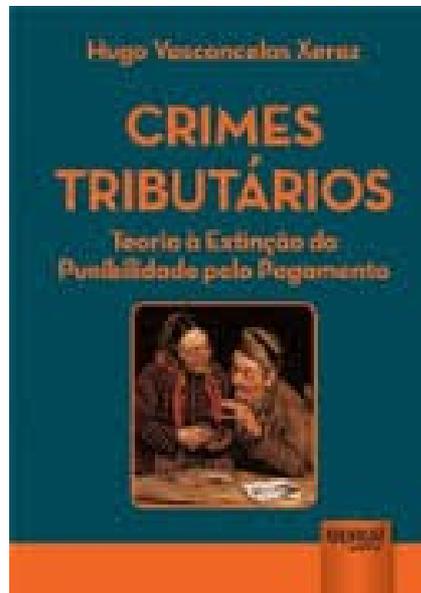
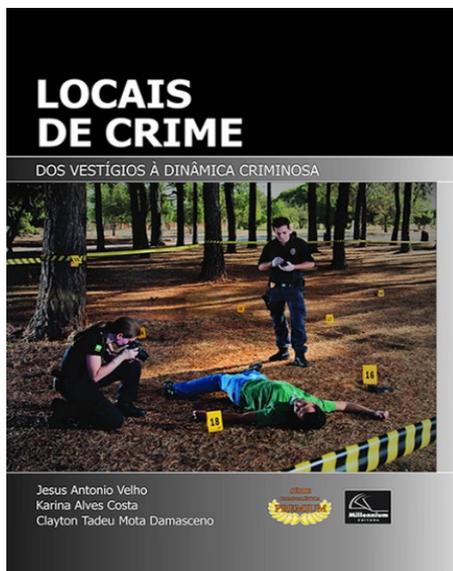
DICAS DE LEITURA

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



JULGADOS DO



CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA MILITAR. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, caput e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. 2. Também a jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a competência da Justiça Comum, por meio do Tribunal do Júri, para o julgamento de homicídio praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011. 3. “Não é

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: caocrim@mpce.mp.br

conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto) ” (CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016). 4. De consequência, revê-la inadmissível a atribuição de imutabilidade a decisão proferida por Juízo constitucionalmente incompetente, tanto mais quando lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação na qual o Ministério Público Militar nem chegou a pleitear o arquivamento do inquérito, limitando-se a solicitar a remessa dos autos para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Central Criminal. São Paulo/SP, o suscitante. (STJ; CC 149.195; Proc. 2016/0268399-3; SP; Terceira Seção; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 13/02/2017)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO [ART. 109, VI, DO CP](#). INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do [art. 109, VI, do Código Penal](#), diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. 3. In *casu*, tendo sido a infração cometida em 18/11/2014 e homologada em 9/3/2015, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição. 4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, e [146-C](#), da Lei de Execução Penal. Precedentes. 5. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas nºs 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS. 6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no [art. 57 da LEP](#). Precedentes. 7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação de pena. (STJ; HC 364.261; Proc. 2016/0195690-3; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 15/02/2017)

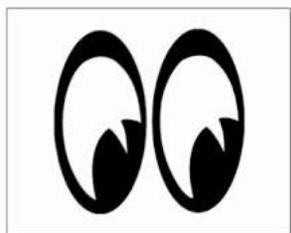
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PACIENTE CONDENADO EM 2º GRAU PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). 3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ; HC 370.110; Proc. 2016/0234747-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 24/02/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reincidência do paciente, que ostenta condenação definitiva pelo crime de associação para o tráfico de drogas (o trânsito em julgado, aliás, deu-se pouco mais de dois meses antes da suposta prática do delito que deu ensejo ao presente writ). 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 382.936; Proc. 2016/0330360-2; SC; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 24/02/2017)

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O debate consistiu no enquadramento da conduta de adulto que pratica tráfico em concurso eventual com criança ou adolescente. Para configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), basta a participação de menor de 18 anos no cometimento do delito, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, o crime é formal e, por isso, independe da prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500/STJ). Por sua vez, para incidir a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, faz-se necessário que, ao praticar os delitos previstos nos arts. 33 a 37, o réu envolva ou vise atingir criança, adolescente ou quem tenha capacidade de entendimento e determinação diminuída. Não se compartilha do entendimento no sentido de que, se a criança ou adolescente já estiverem corrompidos, não há falar em corrupção de menores e de que responde o agente apenas pelo crime de tráfico majorado, pois, de acordo com o entendimento do STJ, é irrelevante a prova da efetiva corrupção do menor para que o acusado seja condenado pelo crime do ECA. A solução deve ser encontrada no princípio da especialidade. Assim, se a hipótese versar sobre concurso de agentes envolvendo menor de dezoito anos com a prática de qualquer dos crimes tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, afigura-se juridicamente correta a imputação do delito em questão, com a causa de aumento do art. 40, VI. Para os demais casos, aplica-se o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento doutrinário. (REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.)

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO CARACTERIZADA COMO SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL AFASTADO. POSSÍVEIS CRIMES FALIMENTARES OU PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuidou-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual em face de decisão de Juízo Federal que se reputou incompetente para julgar ação penal, na qual o sócio-administrador de operadora de plano de saúde que teve sua falência decretada foi denunciado pela prática de gestão fraudulenta, por ter cometido uma série de ilegalidades, destacando-se a falta de recolhimento de tributos e contribuições ao FGTS e a ausência de contabilidade organizada e regular. O ponto controverso consistiu em saber se essa pessoa jurídica poderia ou não ser considerada instituição financeira por equiparação, nos termos do art. 1º parágrafo único da Lei 7.492/86, e, assim, ser objeto do delito de gestão fraudulenta. Da leitura do dispositivo citado, percebe-se que a única possibilidade desse enquadramento seria na condição de captadoras e administradoras de seguros. Entretanto, as operadoras de planos de assistência à saúde não possuem natureza jurídica uniforme. Com base no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/98 – regulamentado pela Resolução RDC n. 39 da ANS –, nota-se que o conceito de operadora de plano de assistência à saúde é bastante amplo: abrange cooperativas, sociedades “civis” (atualmente denominadas sociedades simples), sociedades “comerciais” (atualmente sociedades empresárias) e entidades de autogestão. Além destas, também as sociedades seguradoras podem ser consideradas como operadoras de plano de assistência à saúde “desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro”, consoante os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.185/2001 e que operem, obrigatoriamente, sob a forma de sociedade anônima, conforme resolução da ANS. A diferença fundamental entre as seguradoras e as demais operadoras de planos de assistência à saúde consiste na possibilidade que lhes é franqueada de negociarem – captarem e administrarem – seguro-saúde, que não se confunde com as demais formas de planos privados de assistência à saúde. O seguro-saúde é uma modalidade de contrato de seguro formalizado junto a seguradoras especializadas, destinado a proteger segurados e seus dependentes incluídos na apólice em situações de doenças e lesões estipuladas contratualmente. Nos termos da apólice, a seguradora obriga-se a reembolsar o segurado, ou pagar em nome deste e à sua ordem, despesas de natureza médico-hospitalar que resultem da ocorrência de eventos (sinistros) cobertos. Com base nessas premissas, constatou-se que a operadora de plano de saúde em análise no caso concreto não poderia ser considerada uma sociedade seguradora. No direito penal, é vedada a analogia in malam partem, por afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, Constituição, e artigo 1º do Código Penal), de modo que não é legítimo que se pretenda promover a equiparação das demais operadoras de planos privados de assistência à saúde às seguradoras para justificar uma imputação penal. Com isso, concluiu-se que a prática de fraudes à frente da operadora de plano de saúde em análise pode caracterizar, em tese, crimes contra o patrimônio – como estelionato e apropriação indébita – ou crimes falimentares, mas jamais um crime contra o sistema financeiro nacional. Assim sendo, a competência para o processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Estadual. (CC 148.110-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/11/2016, DJe 13/12/2016.)



DE OLHO... CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: JULGADOS RECENTES (PARTE II)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – PRETENSÃO DE PRONÚNCIA IMPOSSÍVEL – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. (TJCE) 0003208-70.2013.8.06.0041 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Geraldo Gonçalves de Aquino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º incisos I, última parte, e IV, do Código Penal. 2. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Por intermédio dela são remetidos os casos à apreciação do Tribunal do Júri, a quem, constitucionalmente, foi concedido o poder de julgá-los. Isto porque, na sessão plenária o exame das provas é mais aprofundado, os debates buscam a verdade diante dos argumentos conflitantes apresentados pela defesa e acusação, devendo o colegiado leigo, com a soberania que lhe atribui a Constituição, decidir o destino do acriminado. 3. No que tange ao pedido “desclassificatório” para homicídio privilegiado, é sabido que tal instituto trata-se de causa especial de diminuição de pena, de tal sorte que a análise da referida tese deve ser efetuada pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente. 4. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. 5. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003208-70.2013.8.06.0041, em que é recorrente Geraldo Gonçalves de Aquino e recorrido o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício (Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1602, pág. 69)

RECLAMAÇÃO SOBRE A FORMULAÇÃO DE QUESITOS – PRECLUSÃO

(TJCE) 0080076-52.2012.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Antonio Diogo Sipriano de Araujo. Advogado: Luis Atila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Maria Amelia de Moura Sena. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 1/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU VÍCIO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de nulidade na quesitação deve ser suscitada ainda durante a sessão de julgamento. Dada a oportunidade em plenário para que as partes se manifestem acerca dos quesitos, e quedando-se silente a defesa, encontra-se preclusa a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 3. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 4. Na hipótese, a despeito da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, a tese acatada pelos jurados - de que o apelante foi o autor do delito - encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 119-120)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – FLAGRANTE DISSONÂNCIA ENTRE O VEREDICTO E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO – OPÇÃO POR VERSÃO FICTÍCIA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. (TJCE) 1022253-23.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Enivaldo Alves de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fôlios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual, o que ocorreu in casu. 2. A flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autoriza a cassação do julgamento efetuado pelo júri popular, que, diante do quadro delineado, optou pela prevalência da versão fictícia, não amparada em qualquer elemento de convicção relevante capaz de corroborar-lhe a veracidade. 3. Recurso conhecido e provido

para submeter o acusado a novo julgamento. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, conferindo-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE VERSÃO PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. (TJCE) 0471592-14.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jose David Oliveira. Apelado: Joao Paulo Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão dissociada do complexo probatório. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 107-108)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA EM RAZÃO DE CONFISÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. (TJCE) 1063535-41.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Alexandre Furtado de Oliveira. Advogado: Francisco Airton Amorim dos Santos (OAB: 5255/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que

melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a despeito da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, a tese acatada pelos jurados - de que o apelante foi o autor do delito - encontra respaldo nas provas colacionadas, inclusive na confissão extrajudicial do réu, a qual encontra-se em harmonia com os depoimentos testemunhais, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, **ACORDAM** os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, **14 de dezembro de 2016** **DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS** Relator (Disponibilização: Segunda-feira, **16 de Janeiro de 2017** Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, pág. 119)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – INTERROGATÓRIO DO RÉU EM SENTIDO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. (TJCE) 0010962-13.2013.8.06.0090 - Apelação. Apelante: Francisco Falber de Sousa. Advogado: Fabricio Moreira da Costa (OAB: 10373/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. **EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE.** 1. Condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, por cometimento de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu Francisco Falber de Sousa interpôs o presente apelo, sustentando que o julgamento se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Constata-se nos autos claramente suporte fático-probatório suficiente a ensejar a decisão dos jurados de condenar o acusado, especificamente pela prova testemunhal, havendo relatos que dão conta de que não houve qualquer discussão entre o réu e a vítima no momento do crime, tendo aquele descido da moto e efetuado os disparos que culminaram na morte da vítima, circunstâncias que podem ter sido valoradas pelo Conselho do Júri para afastar a tese defensiva de ter agido o acusado sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, afinal, por tal versão dos fatos, sequer discussão existiu no momento da prática delitiva. 3. De certo, o interrogatório do réu está em sentido contrário a tais provas. Contudo, tal não demonstra que há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses, qual seja a da acusação, reconhecendo-se que o acusado praticou o delito de homicídio qualificado contra o ofendido. 4. Tendo o julgador, no presente caso o Tribunal do Júri, liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar o veredicto, pois, conforme extensamente aqui discutido, o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos. 5. Dessa forma, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0010962-13.2013.8.06.0090, **ACORDAM** os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvido, nos termos do voto do relator. Fortaleza, **13 de dezembro de 2016** **MARIA EDNA MARTINS** Presidente do Órgão Julgador em exercício **DESEMBARGADOR**

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (Disponibilização: Terça-feira, 17 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1593, pág. 66)

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – PRETENSÃO DE PRONÚNCIA IMPOSSÍVEL – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. (TJCE) 0003208-70.2013.8.06.0041 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Geraldo Gonçalves de Aquino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O réu foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º incisos I, última parte, e IV, do Código Penal. 2. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Por intermédio dela são remetidos os casos à apreciação do Tribunal do Júri, a quem, constitucionalmente, foi concedido o poder de julgá-los. Isto porque, na sessão plenária o exame das provas é mais aprofundado, os debates buscam a verdade diante dos argumentos conflitantes apresentados pela defesa e acusação, devendo o colegiado leigo, com a soberania que lhe atribui a Constituição, decidir o destino do acriminado. 3. No que tange ao pedido “desclassificatório” para homicídio privilegiado, é sabido que tal instituto trata-se de causa especial de diminuição de pena, de tal sorte que a análise da referida tese deve ser efetuada pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente. 4. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras inseridas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. 5. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003208-70.2013.8.06.0041, em que é recorrente Geraldo Gonçalves de Aquino e recorrido o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. Des. Raimundo Nonato Silva Santos Presidente do Órgão Julgador, em exercício (Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1602, pág. 69)

RECLAMAÇÃO SOBRE A FORMULAÇÃO DE QUESITOS – PRECLUSÃO. (TJCE) 0080076-52.2012.8.06.0000 - Apelação. Apelante: Antonio Diogo Sipriano de Araujo. Advogado: Luis Atila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Maria Amelia de Moura Sena. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 1/CE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU VÍCIO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS SUFICIENTEMENTE

AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de nulidade na quesitação deve ser suscitada ainda durante a sessão de julgamento. Dada a oportunidade em plenário para que as partes se manifestem acerca dos quesitos, e quedando-se silente a defesa, encontra-se preclusa a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 3. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 4. Na hipótese, a despeito da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, a tese acatada pelos jurados - de que o apelante foi o autor do delito - encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016 DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 119-120)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – FLAGRANTE DISSONÂNCIA ENTRE O VEREDICTO E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO – OPÇÃO POR VERSÃO FICTÍCIA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. (TJCE) 1022253-23.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Enivaldo Alves de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. EMENTA: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual, o que ocorreu in casu. 2. A flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autoriza a cassação do julgamento efetuado pelo júri popular, que, diante do quadro delineado, optou pela prevalência da versão fictícia, não amparada em qualquer elemento de convicção relevante capaz de corroborar-lhe a veracidade. 3. Recurso conhecido e provido para submeter o acusado a novo julgamento. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, conferindo-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de dezembro de 2016. PRESIDENTE E RELATOR (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592)

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DE VERSÃO PELOS JURADOS COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO

(TJCE) 0471592-14.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jose David Oliveira. Apelado: Joao Paulo Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fôlios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados encontra respaldo nas provas colacionadas, não havendo que se falar em decisão dissociada do complexo probatório. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, págs. 107-108)

TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DELITIVA E DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUÇÃO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. (TJCE) 0002184-21.2010.8.06.0135 - Apelação. Apelante: Orlando Rorigues Serpa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, I, III, IV, CPB. ART. 121, §2º, I, IV C/C ART. 14, CPB. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Dosimetria DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3 DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS QUASE EXAURIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena não obedece a critérios estritamente matemáticos, podendo o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade, atribuir maior ou menor valor a uma ou outra circunstância agravante da pena. Inteligência do art. 59 do Código Penal. Precedentes 2. As consequências do crime devem ser analisadas em relação a cada uma das vítimas, em respeito ao princípio da individualização da pena. 3. O quantum a ser reduzido em razão da tentativa deve estar adstrito aos limites do art. 14 do Código Penal (1/3 a 2/3). É remansosa a jurisprudência pátria em estabelecer uma relação inversamente proporcional entre o quantum a ser diminuído e o iter criminis percorrido, de forma que quanto mais perto se chegar do resultado do crime, menor será a redução da pena. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Disponibilização: Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017 Caderno 2: Judiciario Fortaleza, Ano VII - Edição 1592, pág. 108)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DA SURPRESA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS CONDIZENTES COM ESSA CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 03, DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Resta claro haver lastro indiciário suficiente para indicar a possibilidade da ocorrência da circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV), vez que as versões colhidas em sede instrutória (depoimentos policiais) apontam no sentido de que os disparos teriam sido desferidos inesperadamente, sem que a vítima, portanto, pudesse prevê-los ou defender-se deles, situação condizente com a configuração da referida qualificadora, tendo sido esta fundamentadamente delimitada pelo magistrado de piso, cabendo somente ao Tribunal do Júri sua definitiva análise. 2. Em verdade, o fato de se tratarem de depoimentos policiais é insuscetível de lhe retirar seu caráter indiciário, cabendo, posteriormente, ao Conselho de Sentença, a apreciação de seu efetivo valor probatório para o deslinde da ação penal. Precedentes. 3. Com efeito, o Exame de Corpo de Delito, mormente pela localização das lesões e por não ter sido relatado qualquer ferimento de defesa, não se mostra divorciado das versões colhidas em sede instrutória, indicando a então possibilidade da ocorrência da circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, configurando-se a surpresa. 4. Dito isso, no contexto fático analisado, não se mostra patente a improcedência da referida qualificadora, não merecendo reproche, portanto, a decisão do magistrado primevo de submetê-la ao crivo do Conselho de Sentença. Precedentes. 5. Incidência da Súmula nº 03, desta Corte de Justiça, segundo a qual: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; RSE 0028068-19.2012.8.06.0091; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 15/02/2017; Pág. 93)

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 01 Cediço que a segregação antes da sentença condenatória definitiva deve ser considerada medida de exceção, só autorizada mediante a demonstração da presença de pelo um dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a

instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. 02 No caso dos autos a decisão impugnada, apontou, em dados concretos, a necessidade da prisão cautelar imposta ao Paciente, como forma de garantia da ordem pública, considerando a quantidade (396g) e a natureza da droga apreendida (cocaína), altamente deletéria, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, estando bem demonstrado o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar. 03 - Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para evitar a reiteração de condutas delituosas. 04 - Ordem denegada. (TJCE; HC 0629384-58.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 16/02/2017; Pág. 109)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA APRECIADO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. Em análise percuciente ao presente caderno processual, não demonstrou o impetrante a imprescindibilidade da paciente no cuidado com o filho menor, quesito autorizador para a concessão da ordem impetrada, tendo atravessado apenas várias petições sem os documentos necessários. 2. Sabe-se que para o conhecimento do pedido contido na ação de habeas corpus, é imprescindível a presença de prova pré constituída, consubstanciada naquilo que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. 3. Em consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal de Justiça, se verifica que ao ser intimada acerca da decisão que reduziu a fiança no pedido de liberdade provisória nº 0006230-97.2016.8.06.0117, a acusada ajuizou novo pedido de reconsideração, enquanto o próprio juízo de origem já havia se pronunciado acerca da possibilidade de prisão domiciliar (fls. 243 daqueles autos), outra medida não cabe a esta relatoria que não seja a do não conhecimento do mandamus por restar configurada a indevida supressão de instância, uma vez que dois pedidos diversos estão pendentes de análise pelo juízo primevo nos autos nº 0006230-97.2016.8.06.0117. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para que referidos pedidos sejam apreciados com a maior brevidade possível. 4. Ordem não conhecida, mas concedida, de ofício, para que sejam apreciados os pedidos de liberdade provisória. (TJCE; HC 0629235-62.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 16/02/2017; Pág. 88)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção ou decretação da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, mas desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e estando presentes os pressupostos e requisitos exigidos no art. 312 do mesmo código, tal como a hipótese dos autos, na qual ressaltou-se que o réu é reincidente específico no crime de estupro de vulnerável. 2. Ordem denegada. (TJCE; HC 0628984-44.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 16/02/2017; Pág. 86)

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - LATROCÍNIO CONSUMADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR TRÊS ANOS - COMPLEXIDADE DO FEITO E ENVIO DE CARTAS PRECATÓRIA PARA COMARCA DE CASTELO DO

PIAUI/PI - ATRASO NO JULGAMENTO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A instrução criminal obedece aos critérios estabelecidos para o trâmite processual, respeitando o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal na custódia do paciente. 2. Não estando demonstrada demora injustificada na instrução processual, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do paciente, réu em ação penal por latrocínio consumado, até porque o excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, pois há sempre que se observar o princípio da razoabilidade que a Lei empresta aos atos judiciais de uma forma em geral. 3. A delonga para a conclusão da instrução criminal deve ser analisada de forma casuística e nos moldes do princípio da razoabilidade, além de ater-se ao grau de complexidade e gravidade do fato. Trata-se de feito complexo e com necessidade de expedição de cartas precatórias para Comarca diversa, no caso Castelo do Piauí/PI. 4. O feito tem trâmite regular, posto que o magistrado a quo vem olvidando esforços para tornar o trâmite célere. Ressalte-se que o patrono do acusado não apresentou as alegações finais, sendo determinada nova intimação daquele advogado, restando inerte, entretanto. Assim, o atraso no julgamento do feito deve ser atribuído exclusivamente à defesa. 5. Ordem conhecida e denegada, recomendando-se ao juízo de origem que olvide esforços no sentido de dar celeridade no julgamento do feito. (TJCE; HC 0628452-70.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 16/02/2017; Pág. 101)

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A Súmula Vinculante 56, dita que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, as normas fixadas no RE 641.320/RS que estabeleceu três parâmetros para tentar resolver as situações decorrentes da falta de estabelecimento penal adequado, onde ficou decidido pela Suprema Corte que os juízes da execução penal possuem competência para verificar, no caso concreto, unidades prisionais diferentes do regime semiaberto, onde os presos possuem um pouco mais de liberdade, na falta de colônia agrícola ou industrial. É o que acontece em nosso Estado onde o IPPO II, obedece ao critério legal da seleção adequada dos presos que cumprem pena em regime semiaberto, e que lá continuam a obter outros direitos, como a remição de pena, a saída temporária e o trabalho externo. 2. Conforme a decisão atacada o paciente não está cumprindo pena em regime mais gravoso ao que determinado uma vez que o IPPO II é destinado àqueles que cumprem pena em regime semiaberto, e que a prisão domiciliar, no caso saída antecipada, não fora deferida ante os parâmetros subjetivos negativos do acusado e por haver outros apenados que faziam jus ao benefício por cumprirem penas menores e por crimes de menor gravidade, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. 3. O impetrante não demonstrou que fazia jus ao benefício da prisão domiciliar tendo colacionado apenas a decisão que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar na instância de origem e que se encontra fundamentada idoneamente, estando carente de prova pré-constituída para análise da ilegalidade apontada. 4. Ordem não conhecida. (TJCE; HC 0627880-17.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 16/02/2017; Pág. 85)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO NA FORMA CONTINUADA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO PAI CONTRA FILHAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXAME PERICIAL.

DISPENSABILIDADE QUANTO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO LESÕES HIMENAIAS ANTIGAS NA VÍTIMA DE ESTUPRO. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. LEI MAIS GRAVOSA POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS. RETROATIVIDADE DO ANTIGO ART. 226, II DO CP. MAJORANTE DE 1/4. ESTUPROS CONTRA A MESMA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA OUTRA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CUMULAÇÃO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1 - Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que condenou o apelante à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em virtude da prática dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra duas filhas menores de 14 (quatorze) anos. 2 - A materialidade e autoria quanto ao crime de estupro encontram-se comprovadas no laudo de exame de corpo de delito e nas declarações da vítima. 3 - O delito de atentado violento ao pudor praticado na segunda vítima encontra-se demonstrado por suas declarações, prestadas perante a autoridade policial e em juízo. 4 - Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do Colendo STJ. 5 - Considerando que o delito de atentado violento ao pudor foi perpetrado sem a produção de lesões físicas passíveis de serem visualizadas em exame pericial, é dispensável a prova técnica. Precedentes deste Egrégio TJCE. 6 - Tendo os fatos ocorrido antes do advento da Lei nº 11.106/2005, que exasperou o aumento contido no art. 226, II do CP para 1/2 (metade), é necessária a utilização do patamar anterior da majorante, qual seja, 1/4 (um quarto), mais favorável ao apelante. 7 - Embora viável a aplicação do instituto do crime continuado em relação aos diversos estupros praticados contra a mesma vítima, incabível sua abrangência em relação ao delito de atentado violento ao pudor, cometido contra outra vítima, em ocasião diversa e com modus operandi diferente, devendo ser aplicado o concurso material, nos termos do art. 69 do CPB. Precedente do TJ-SP. 8 - Correta a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão para o crime de estupro, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não tendo sido detectadas atenuantes ou agravantes na segunda fase. 9 - Na terceira fase, sobre o valor da pena provisória, deve ser aplicado o aumento de apenas 1/4 (um quarto) da pena, nos termos do art. 226, II, na redação anterior à Lei nº 11.106/2005, resultando em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, devendo incidir ainda o aumento relativo à continuidade delitiva, sendo adequado o percentual estabelecido, qual seja, 1/3 (um terço), resultando na pena concreta de 10 (dez) anos de reclusão pelo crime de estupro. 10 - Quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido contra a segunda vítima, correta a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não tendo sido vislumbradas atenuantes ou agravantes na segunda fase. 11 - Na terceira fase, sobre o valor da pena provisória, deve ser aplicado o aumento de apenas 1/4 (um quarto) da pena, nos termos do art. 226, II, na redação anterior à Lei nº 11.106/2005, resultando em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de atentado violento ao pudor contra A. B. S. 12 - Considerando que se trata de vítimas distintas, impõe-se a aplicação do concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CP, somando-se as penas de ambos os delitos, resultando na pena concreta e definitiva de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 13 - Recurso conhecido e desprovido. Pena redimensionada de ofício. (TJCE; APL 1001951-70.2000.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 13/02/2017; Pág. 131)